

CONTRATO

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA

DIAGNÓSTICO E DEFINIÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Projeto Cofinanciado por:



Entre,

CIMAC - Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central, doravante designado por Contraente Público, pessoa coletiva n.º **509 364 390**, com morada na Rua 24 de julho nº1, Évora, representada pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, José Gabriel Paixão Calixto, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi concedida em 18/12/2018 em reunião do Conselho Intermunicipal.

e

TIMESTAMP – SECURITY AND GOVERNANCE SOLUTIONS, LDA., pessoa coletiva nº 514509040, com sede em Praça de Alvalade, Nº 6, 11º F, 1700-036 Lisboa, representada por Nuno Jorge Alves Dias, na qualidade de representante legal doravante designada por Prestador de Serviços.

E considerando que o Sr. Presidente determinou em 22/07/2020, na sequência do procedimento por Consulta Prévia ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, adjudicar ao concorrente, é celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes, cuja minuta foi aprovada em 22/07/2020.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO

O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas no caderno de encargos, na aquisição de serviços para elaboração do **Diagnóstico e Definição da Política de Proteção de Dados**.

CLÁUSULA 2ª - CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Prestador de Serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Verifica-se que o encargo resultante deste contrato tem cabimento no Orçamento da CIMAC para o presente ano na rubrica económica 02.02.14.
6. O compromisso para o contrato é o n.º 180/2020.
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 290º A do Código dos Contratos Públicos é designada [REDACTED], como gestora do contrato.

CLÁUSULA 3ª - PRAZO DE EXECUÇÃO

1. O Prestador de Serviços obriga-se a concluir a execução dos serviços objeto do contrato a celebrar no prazo máximo de 7 meses, a contar do dia seguinte ao da celebração do contrato.
2. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições previstos na Parte II do Caderno de Encargos e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos serviços adquiridos e garantia dos mesmos.

CLÁUSULA 4ª - MODIFICAÇÕES AO CONTRATO

O contrato poderá sofrer modificações impostas pelo Contraente Público com vista ao cumprimento de normas ou orientações no âmbito do combate ou mitigação da epidemia COVID-19, designadamente quanto ao seu prazo de execução e horas presenciais nas várias entidades.

CLÁUSULA 5ª - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Prestar os Serviços com a diligência, zelo e profissionalismo devidos, e cumprir de forma exata e pontual as prestações adjudicadas;
- b) Informar atempadamente o Contraente Público sobre a ocorrência de qualquer facto ou situação que possa prejudicar ou, de qualquer forma comprometer, a prestação dos serviços por parte do Prestador de Serviços;
- c) Prestar os Serviços no respeito das disposições legais ou regulamentares, em vigor à data da assinatura do mesmo ou que entrem em vigor durante a sua vigência;
- d) Facultar todas as informações solicitadas pelo Contraente Público relacionadas com a localização dos seus equipamentos, infraestruturas e serviços prestados, sempre que tal não implique a revelação de informação confidencial;
- e) O Prestador de Serviços deverá abster-se de praticar quaisquer atos que possam ser prejudiciais à reputação e às relações comerciais do Contraente Público;
- f) Manter sigilo e confidencialidade durante e após a execução do contrato.
- g) Transferir a posse e a propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o Contraente Público, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, sem direito a qualquer contrapartida pela cessão desses direitos para além do preço contratual a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 6ª - CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE

1. O Prestador de Serviços obriga-se a prestar ao Contraente Público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. O Prestador de Serviços é responsável perante o Contraente Público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe são disponibilizados.

CLÁUSULA 7ª - Forma de prestação do serviço

1. O Prestador de Serviços fica obrigado a apresentar os documentos exigidos, nos pontos 1.3, 2.3, 3.3, 4.3 e 5.3 da cláusula 27ª do Caderno de Encargos.
2. O Prestador de Serviços fica obrigado a apresentar um relatório final.
3. O Prestador de Serviços fica obrigado a identificar o Gestor do Projeto que acompanhará o processo junto do Contraente Público.
4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

CLÁUSULA 8ª - Objeto do dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 9ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 10ª - PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve pagar ao prestador de serviços o valor de 111.000,00€ (cento e onze mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;
2. O preço referido nos números anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, comunicações, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes, licenças ou direitos autorais.

CLÁUSULA 11ª - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento do preço contratual será efetuado faseadamente, nos termos seguintes:
 - a) 20% com a conclusão da Fase 1;
 - b) 20% com a conclusão da Fase 2;
 - c) 20% com a conclusão da Fase 3;
 - d) 20% com a conclusão da Fase 4;
 - e) 20% com a conclusão dos trabalhos e a apresentação do Relatório Final, referido na cláusula 7ª.

2. As quantias devidas pelo Contraente Público, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva;
3. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve ser comunicado pelo Contraente Público ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CLÁUSULA 12ª – PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente Público pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos previstos para a execução dos trabalhos até 2% do valor total do contrato, por cada 2 dias de atraso, a té ao limite de 20% do valor global contratual;
 - b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de Serviços uma pena pecuniária de até 10% do valor total do contrato.
2. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo da alínea a) do número 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento o Contraente Público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
4. O Contraente Público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 13ª – FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte;
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 14ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente se ocorrer atraso, na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato, superior a três meses, ou caso seja emitida declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
2. Caso se altere algum do pressuposto relativo ao âmbito, financiamento e/ou condições de prestação do serviço e projeto, o Contraente Público pode resolver o contrato com aviso prévio de 30 dias.
3. O direito de resolução referido nos números anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Contraente Público.

CLÁUSULA 15ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Contraente Público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se

este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 16ª - Caução e Seguros

1. O Fornecedor prestou caução, destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais, no valor de 5.550,00€ (cinco mil, quinhentos e cinquenta euros), correspondente a 5% do valor contratual, através da Apólice Seguro Caução n.º 100021574/200, em 31/07/2020.
2. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a contratação dos seguros que forem exigíveis nos termos da lei.
3. O Contraente Público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços apresentá-la no prazo de 5 dias.

CLÁUSULA 17ª – EXECUÇÃO DE CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do convite, pode ser executada pelo Contraente Público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Prestador de Serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contando que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Prestador de Serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa execução, no prazo de 10 dias após notificação do Contraente Público para o efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é libertada nos termos do artigo 295º do C.C.P.

CLÁUSULA 18ª – SEGUROS

É da responsabilidade do Prestador de Serviços a contratação de seguros legalmente exigidos.

CLÁUSULA 19ª - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Beja.

CLÁUSULA 20ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo Prestador de Serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 21ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma;
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 22ª - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 23ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Évora, 14 de agosto de 2020

O Contraente Público

Assinado de forma digital por JOSÉ GABRIEL
PAIXÃO CALIXTO
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Assinatura
Qualificada do Cidadão, ou=Cidadão Português,
sn=PAIXÃO CALIXTO, givenName=JOSÉ GABRIEL,
serialNumber=E[REDACTED] cn=JOSÉ GABRIEL
PAIXÃO CALIXTO
Dados: 2020.08.18 17:59:53 +01'00'

José Gabriel Paixão Calixto

O Prestador de Serviços

NUNO
JORGE
ALVES DIAS
Assinado de forma
digital por NUNO
JORGE ALVES DIAS
Dados: 2020.08.14
17:23:08 +01'00'

Nuno Jorge Alves Dias